

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 3.004, DE 2003 (MENSAGEM N.º 674/2002)

Aprova o texto do Acordo de Assistência Mútua entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Federação da Rússia para Prevenção, Investigação e Combate a Infrações Aduaneiras, celebrado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Autor: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E
DEFESA NACIONAL

Relator: DEPUTADO FERNANDO FERRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 3.004, de 2003, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, originou-se da apreciação da Mensagem n.º 674/2002, do Poder Executivo, submetendo à apreciação do Congresso Nacional o Acordo entre os Governos do Brasil e da Rússia, para a prevenção, investigação e combate a infrações aduaneiras, assinado em Brasília, em 12 de dezembro de 2001.

Da sua aprovação naquela Comissão, originou-se o presente Projeto, agora distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação, para suas análises temáticas.

Nesta Comissão examinaremos as questões referentes à segurança pública, previstas no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Acordo, especificamente no seu Artigo 4, estipula as mercadorias de importância singular de que decorre a necessária luta contra seu tráfico, principalmente: a) operações com mercadorias, sobre as quais se tenha verificado ou suspeitado de fraude, em relação à respectiva legislação; b) novos meios ou práticas de infrações; c) categorias de mercadorias conhecidas como objeto de fraude, marcadamente: armas, munições, explosivos, entorpecentes e psicotrópicos, obras de arte, produtos tóxicos ou perigosos à saúde pública, e outras sujeitas a restrições e altos tributos; d) pessoas suspeitas de fraude à legislação aduaneira; e) meios de transporte suspeitos, e f) novas técnicas de combate às infrações aduaneiras.

A Constituição Federal, no art. 144, § 1º, prevê as competências da Polícia Federal, dentro de sua destinação constitucional de segurança pública:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Vemos, assim, que dentre as informações aduaneiras que são objeto do presente Acordo entre o Brasil e Rússia, são destacáveis muitas delas relativas aos delitos, cuja apuração está submetida à competência da Polícia Federal, inseridos, portanto, no capítulo Constitucional referente à segurança pública.

No Brasil, os crimes transnacionais têm-se tornado, cada vez mais, uma fonte de constantes preocupações para nossas autoridades policiais e fazendárias.

É, sobejamente, conhecido o crescimento espantoso do tráfico internacional de substâncias tóxicas e entorpecentes através do território brasileiro, bem como para o seu próprio interior.

Os crimes contra a ordem fazendária, notadamente o contrabando e o descaminho também não param de se expandir.

Em vista dessas considerações, julgamos muito oportuno que venham a ser firmados acordos internacionais desse gênero, não apenas como figuração de retórica, mas pelos resultados práticos previsíveis, com a efetiva troca de informações relativas a organizações criminosas e a pessoas suspeitas, ao tráfico de drogas e a outras atividades ilícitas, no campo fazendário.

Assim, portanto, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 3.004, de 2003, conforme proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em de março de 2003.

DEPUTADO FERNANDO FERRO
RELATOR